PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8051631-60.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JADSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA e outros (3) Advogado (s): CAROLINA SOUZA NERIS, JOSE FERNANDO SILVA SANTOS, LUANDA OLIVEIRA RODRIGUES, ITALA SANTOS SANTA ROSA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 121, § 2º, I DO CÓDIGO PENAL. EXCESSO DE PRAZO NA TRAMITAÇÃO DO FEITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME, PERICULOSIDADE DO PACIENTE DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. NÃO ACOLHIMENTO. ORDEM DENEGADA. ORDEM DENEGADA. Com efeito, conforme extrai—se dos informes judiciais não há qualquer mora no feito que possa ser imputada ao poder judiciário, de modo que não há de ser acolhida a tese Defensiva. Ademais, a medida cautelar máxima vergastada teve a sua decretação pelo magistrado fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, precipuamente em razão da periculosidade do Paciente, em razão do modus operandi. Neste viés, acerca do suposto constrangimento ilegal guando da prisão provisória, impõe esclarecer que, contrariamente ao que sustenta os Impetrantes, além de subsistirem, inequivocamente, os requisitos imprescindíveis à sua decretação, esta encontra-se embasada, efetivamente, em elementos concretos dos autos que justificam sua imposição. fundamentando, acerca da gravidade concreta do fato delituoso e da periculosidade em concreto do paciente, aspectos hábeis a reclamar a decretação da medida constritiva máxima em desfavor deste, fazendo menção, de modo devido, aos demais requisitos reclamados pela legislação processual penal à decretação da tutela preventiva. No tocante à alegada ausência dos requisitos para manutenção da prisão cautelar, é mister destacar que o decreto constritivo foi ancorado na salvaguarda da ordem pública, tendo o Magistrado apontado a necessidade da segregação, podenrando a gravidade do crime, destacando haver sido praticado em via pública e em horário de grande circulação de pessoas, o que gerou grande abalo à comunidade local. A gravidade em concreto da conduta delitiva é amplamente admitida para respaldar o recolhimento cautelar, especialmente quando, como na hipótese dos autos, assentada em prática ardilosa e violenta. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. WRIT DENEGADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n° 8051631-60.2022, da Vara Crime da Comarca de Cruz das Almas/BA, tendo como impetrantes CAROLINA SOUZA NERIS, LUANDA RODRIGUES, ITALA SANTOS SANTA e ROSA JOSÉ FERNANDO SILVA SANTOS e paciente JADSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DENEGAR a ordem, fazendo-o pelas razões a seguir expostas. Sala das Sessões, PRESIDENTE DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA DENEGADA A ORDEM À UNANIMIDADE. Salvador, 14 de Fevereiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8051631-60.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JADSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA e outros (3) Advogado (s): CAROLINA SOUZA NERIS, JOSE FERNANDO SILVA SANTOS, LUANDA OLIVEIRA RODRIGUES, ITALA SANTOS SANTA ROSA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS Advogado

(s): RELATÓRIO Cinge-se o caso em apreço a nova Ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada em favor de JADSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA, sob a alegação de que ilegitimamente constrito em sua liberdade por ato emanado do Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cruz das Almas / BA, apontado coator. Exsurge da narrativa que o Paciente fora preso preventivamente, no dia 02 de março de 2021, pela suposta prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I /CP). Sustenta, a impetração, que "o fato gerador da prisão se deu em pleno exercício de legítima defesa, não havendo margem para se falar em qualquer espécie de variável qualificadora da conduta. Mais importante, o paciente encontra-se preso há 654 dias sem que lhe tenha sido oportunizada qualquer medida alternativa diversa à prisão, sem marcação de Júri (que fora marcado sem, sequer, sorteio de jurados após o r. juízo receber requisição de informações em HC impetrado por estes patronos) e encontra-se em flagrante estado de EXCESSO PRAZAL em sua prisão" (Id. 38800319). Discorre acerca da existência do constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, ante a inexistência de requisitos autorizadores para o decreto de prisão cautelar, bem como pela necessidade de observância do princípio da presunção de inocência, com o objetivo, assim, de lastrear o pedido de concessão da presente ordem. Acrescenta que o Paciente reúne predicativos pessoais favoráveis a permanecer em liberdade durante o processo e que seu recolhimento preventivo, também em razão disso, careceria de qualquer embasamento, na perspectiva de que, em concreto, não representam qualquer risco à ordem pública. Por fim, requer também sejam aplicadas, se assim entender o órgão julgador, medidas cautelares diversas à prisão. Nessa toada, pleiteia, in limine, a concessão da ordem e a consequente expedição do alvará de soltura. Almejando instruir o pleito, foram colacionados os documentos de Id's 38800319 a 38800333. Em análise perfunctória, entendendo não haver elementos justificadores para a concessão do pleito de liminar, esta foi indeferida por este Signatário. Solicitadas as informações judiciais de praxe, elas foram colacionadas nos autos, nos seguintes termos: "O paciente foi preso no dia 02 de março de 2021, em razão da suposta prática dos crimes de homicídio qualificado, nesta em decorrência de decreto prisional proferido nos autos nº 8000335-11.2021.8.05.0072 (cópia anexa). Realizada a audiência de custódia em 03/03/2021, na qual foi indeferido o pedido de revogação da prisão, nos autos nº 8000335-11.2021.8.05.0072. Protocolado novo pedido de revogação escrito nos autos nº 8000335-11.2021, o mesmo foi negado em 12/03/2021. Oferecida a denúncia nos autos da Ação Penal nº 8000402-73.2021.8.05.0072, esta foi recebida em 16/03/2021. 0 paciente foi devidamente citado em 18/03/2021. Prestadas as informações no bojo do HC nº 8009720-05.2021.8.05.0000. Apresentada resposta à acusação em 12/05/2021. Reavaliada a prisão preventiva em 08/06/2021, nos termos da Recomendação nº 62/2020 do CNJ. Em 20/07/2021 foi designada audiência de instrução, sendo a mesma suspensa em razão da indisponibilidade de sala reservada e remarcada para 30/07/2021, realizada por vídeoconferência. Designada audiência de instrução em continuação para 01/09/2021 realizada por videoconferência, colhida toda prova oral, inclusive interrogado o réu. Pedido de revogação de prisão preventiva/relaxamento da prisão por excesso de prazo requerido em audiência e rechaçado consoante decisão exarada em 08/09/2021. Apresentadas as alegações finais pelas partes. Em 10 de janeiro de 2022 foi proferida decisão pronunciando o acusado como incurso no art. 121, § 2º, I, do Código Penal e mantida a prisão preventiva, por entender hígidos os fundamentos da medida cautelar extrema. No dia 09 de fevereiro de 2022 foram encaminhadas informações ao

Tribunal de Justiça da Bahia no bojo do HC nº 8009720- 05.2021.8.05.0000. Preclusa a decisão de pronúncia em 23/02/2022 e intimadas as partes para apresentarem rol de testemunhas para depor em plenário. Em 13/04/2022 houve a reavaliação da prisão preventiva e mantida a custódia cautelar. Pedido de desaforamento protocolado pela defesa, o Ministério Público manifestou-se contrariamente. Nessa senda, não houve o conhecimento do pedido, conforme decisão proferida em 03/05/2022 e determinada a remessa ao TJBA. Reavaliação da custódia cautelar em 27/07/2022, mantida. Designada sessão do júri para 30/09/2022 e cancelada em razão da pendência de apreciação do pedido de desaforamento pelo Tribunal de Justiça. Prestadas as informações acerca do desaforamento em 09/08/2022 no bojo do processo 8019315-91.2022.8.05.0000. Em 22/08/2022, foram prestadas informações no bojo do HC nº 8033956- 84.2022.8.05.0000. Reavaliação da prisão em 10/11/2022. O processo penal tramita regularmente. Por ora. aguarda-se o julgamento do pedido de desaforamento no 2º grau (autos nº 8019315-91.2022.8.05.0000)". Manifestação da Procuradoria de Justiça, pela denegação da ordem. É, em resumo, o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8051631-60.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JADSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA e outros (3) Advogado (s): CAROLINA SOUZA NERIS, JOSE FERNANDO SILVA SANTOS, LUANDA OLIVEIRA RODRIGUES, ITALA SANTOS SANTA ROSA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus, tendo como ponto principal a concessão da ordem sob o argumento de existência de excesso de prazo para o término da instrução criminal e, consequentemente, na formação de culpa do Paciente e negativa de autoria, bem como ausência de fundamentação do decreto constritor e, subsidiariamente, aplicação de medidas cautelares. Inicialmente, cumpre ressaltar que, em sede de habeas corpus, todos os fatos alegados com vistas a demonstrar a ilegalidade do ato tido por coator devem estar comprovados de plano, de modo que, da simples leitura da documentação juntada aos autos, se possa verificar a ofensa ao direito do paciente. Ora, como cediço, o remédio heróico não pode ser utilizado como substitutivo de recurso, qual seja, a Apelação Criminal, conforme entendimento já sedimentado nos Tribunais Superiores, notadamente em razão da inviabilidade de dilação probatória. Portanto, a análise acerca da participação do paciente no evento delitivo demanda revolvimento dos fatos e provas, incompatível com a via estreita do writ. Compulsando-se o in folio, dessume-se que o alegado retardamento do feito, o qual resultaria, em tese, em constrangimento ilegal, não encontra nenhum suporte. Como cediço, o excesso de prazo deve ser observado, fundamentalmente, sob a ótica do princípio da razoabilidade, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais, razão pela qual torna-se essencial o exame segundo as especificidades de cada caso concreto. Na lição de Paulo Bonavides: "O ato judicial, para importar em violação do direito fundamental, deve gerar demora injustificada. A injustificativa é imanente ao ato comissivo ou equivocado — que determina a utilização de uma técnica processual em lugar de outra. (...) Entende-se que o réu não pode ficar preso por tempo superior a 81 dias, sem o término da instrução probatória. (...) o prazo de 81 dias, por ser estabelecido de forma abstrata e matemática para atender de modo uniforme a todo e qualquer caso é, exatamente por isso, absolutamente incapaz de responder de maneira adequada a todos os casos concretos. Não havendo a fixação legal de prazo máximo para a prisão provisória, este não deve ser concebido, pelos

tribunais, como se os crimes e os procedimentos fossem iguais, mas sim em conformidade com as diversas situações particulares." (Sem grifos no original. Bonavides, Paulo; Miranda, Jorge; Agra, Walber de Moura Agra. Comentários à Constituição Federal de 1988. 1º ed. - Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2009, págs. 315 e 325). Nessa esteira de raciocínio, os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. QUATRO HOMICÍDIOS QUALIFICADOS, SENDO DOIS CONSUMADOS E DOIS TENTADOS. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU PRONUNCIADO. MORA NA DESIGNAÇÃO DA SESSÃO DO JÚRI. INOCORRÊNCIA. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL E PEDIDO DE DESAFORAMENTO REQUERIDOS PELA DEFESA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. RECOMENDAÇÃO DE PRIORIDADE NO JULGAMENTO DO FEITO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 3. Caso em que o paciente foi pronunciado por ter assassinado sua companheira e a sogra com diversos golpes de faca e tentou matar seu sogro e uma outra pessoa. Conquanto o paciente tenha sido pronunciado em 1/10/2014, o retardo no julgamento do réu pelo Tribunal Júri deu-se em razão de recursos processuais manejados pela defesa (incidente de sanidade mental e pedido desaforamento) já decididos, não havendo nos autos informações que impeçam o pronto julgamento do réu pelo Tribunal do Júri. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido. Expeça-se, no entanto, recomendação ao Juízo de origem, a fim de que se atribua prioridade no julgamento."(HC 369.874/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 10/02/2017) Com efeito, conforme extrai-se dos informes judiciais não há qualquer mora no feito que possa ser imputada ao Poder Judiciário, de modo que não há de ser acolhida a tese Defensiva. O exame dos marcos temporais apresentados indica a regular tramitação do processo: recebida a inicial acusatória no dia 16/03/21, o Paciente foi citado em 18/03/21, realizando-se, na sequência, audiências de instrução nos dias 30/07/21 e 01/09/21. Apresentadas alegações finais pelas partes, sobreveio a decisão de pronúncia no dia 10/01/22. Na sequência, foi determinada a apresentação do rol de testemunhas que seriam ouvidas em Plenário, providência adotada pelo Ministério Público no dia 07/03/22. A Defesa apresentou o respectivo rol em 18/04/22 e, no dia seguinte, formulou pedido de desaforamento, não conhecido pelo Juízo Impetrado, que se declarou incompetente ao exame da matéria. Em 17/05/22 a Defesa juntou aos autos de origem cópia do pedido de desaforamento dirigido ao E. TJBA e cadastrado sob o n. 8019315- 91.2022.8.05.0000. O pedido aludido já foi julgado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, no dia 01/02/2023, sendo conhecido e não provido, por unanimidade. Assim, cumpre esclarecer que a autoridade apontada coatora vem tomando as medidas necessárias para o deslinde do processo, não se podendo alegar, portanto, qualquer desídia estatal. Assim sendo, diante dos elementos colacionados aos fólios, entendemos que o processo vem transitando dentro dos parâmetros da razoabilidade, o que fulmina a tese da concessão do pedido nos termos esposados pelos impetrantes. Sob outro prisma, no que concerne ao argumento de ausência de fundamentação e desnecessidade do decreto

preventivo, do mesmo modo, razão não assiste à Defesa. Inicialmente, fazse necessário registrar, que não se vislumbra nenhuma irregularidade, nem arbitrariedade, por parte da autoridade impetrada quanto à decretação da prisão preventiva. Vejamos. A ação penal de origem, tombada sob o nº 8000402- 73.2021.8.05.0072, apura a prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, fato ocorrido no dia 01 de março de 2021, quando o Paciente, agindo com animus necandi e por motivo torpe, ceifou a vida de Natanael Santana dos Santos, mediante um golpe de faca. De acordo com a inicial acusatória, a vítima mantinha relacionamento amoroso com a ex-esposa do Paciente. No dia do crime, movido por ciúme, o Paciente e o ofendido iniciaram uma briga em via pública, tendo o primeiro, então, se dirigido até o seu veículo, onde muniu-se da faca utilizada para aplicar o golpe fatal. A autoridade policial representou pela decretação da prisão preventiva do investigado, ora Paciente, o que foi acolhido pelo M.M. a quo que, em decisão datada de 02/03/21, id 38800320, decretou a medida extrema visando à garantia da ordem pública, nos seguintes termos: "Cuidam os autos de representação da autoridade policial pela prisão preventiva de Jadson Nogueira de Oliveira, qualificado nos autos, pela suposta prática do crime de homicídio qualificado que vitimou fatalmente Natanael Santana dos Santos no dia de ontem, por volta das 20h30. O Ministério Público ratificou os termos da representação policial no ID 94395904. Vieram conclusos. Decido. Analisando os autos, verifica-se indícios suficientes da autoria delitiva, decorrentes dos depoimentos prestados pelas testemunhas Cledeilson de Sá Araújo, Graciete Moura Daltro e Michele Daltro Araújo. Todos informam que no momento de socorro à vítima, antes de falecer, ela declarou que tinha sido o investigado o autor da facada que lhe perfurara o peito. Caliane Neves do Nascimento, ex-esposa do investigado, disse que mantinha um relacionamento amoroso com a vítima e que o investigado não aceitou o fim do casamento. Disse ainda que na noite fatídica teve um encontro íntimo com Natanael; que este saiu de sua casa e não deu notícias, o que lhe causou estranhamento; que mais tarde ele ligou para ela quando estava na UPA deste município, dizendo "Eu não sei o que aconteceu, mas você é a culpada. Você acabou com a minha vida". A prova da materialidade decorre dos depoimentos prestados, tendo em vista que o laudo necroscópico ainda não foi juntado aos autos. O crime imputado é doloso e punido com pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos (art. 313, I, do CPP). Quanto ao periculum libertatis, a prisão preventiva é necessária para a garantia da ordem pública. Em relação à garantia da ordem pública, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que ela se manifesta em situações como reiteração delitiva, participação em organização criminosa, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente ou circunstâncias da prática do delito (modus operandi). Observa-se a gravidade in concreto do delito, porque praticado em via pública em horário ainda movimentado, tanto é que pessoas acorreram em socorro da vítima. O crime foi aparentemente motivado pelo sentimento de posse e ciúmes nutridos por sua ex-esposa. As investigações podem elucidar sobre como se desenrolou a ação delitiva, havendo a suspeita contida no depoimento de Caliane que o investigado poderia estar espreitando ambos. Registre-se que Cruz das Almas é uma cidade de pequeno porte no interior baiano, sendo que práticas delitivas nestas circunstâncias provocam abalo social. O fato de o investigado ser primário não é impedimento para decretação da medida extrema quando presentes os requisitos para tanto. Neste sentido: "PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE

ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. OUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada à recorrente, pois teria ela sido apreendida com 5 tabletes de maconha, pesando 4,800kg (quatro quilos e oitocentos gramas). Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública. 3. Condições subjetivas favoráveis da recorrente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes). 4. Recurso desprovido. RHC 100470/ MS Recurso Ordinário em Habeas Corpus 0170898-2 Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO SEXTA TURMA Data do Julgamento: 23/10/2018 Data da Publicação/Fonte: DJe 13/11/2018." Estou atento à excepcionalidade da prisão, mas não verifico a possibilidade de substituição da medida extrema por outras cautelares diversas, na forma do art. 282 do CPP. Em face do exposto, decreto a prisão preventiva do investigado, qualificado na peça da autoridade policial, com fundamento no art. 311, 312 e 313, I do CPP". Como se vê, a medida cautelar máxima vergastada teve a sua decretação pelo magistrado fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, precipuamente em razão da periculosidade do Paciente, em razão do modus operandi. Neste viés, acerca do suposto constrangimento ilegal quando da prisão provisória, impõe esclarecer que, contrariamente ao que sustenta os Impetrantes, além de subsistirem, inequivocamente, os requisitos imprescindíveis à sua decretação, esta encontra-se embasada, efetivamente, em elementos concretos dos autos que justificam sua imposição, fundamentando, acerca da gravidade concreta do fato delituoso e da periculosidade em concreto do paciente, aspectos hábeis a reclamar a decretação da medida constritiva máxima em desfavor deste, fazendo menção, de modo devido, aos demais reguisitos reclamados pela legislação processual penal à decretação da tutela preventiva. No tocante à alegada ausência dos requisitos para manutenção da prisão cautelar, é mister destacar que o decreto constritivo foi ancorado na salvaguarda da ordem pública, tendo o Magistrado apontado a necessidade da segregação, podenrando a gravidade do crime, destacando haver sido praticado em via pública e em horário de grande circulação de pessoas, o que gerou grande abalo à comunidade local. A gravidade em concreto da conduta delitiva é amplamente admitida para respaldar o recolhimento cautelar, especialmente quando, como na hipótese dos autos, assentada em prática ardilosa e violenta. Confira-se o entendimento jurisprudencial acerca do tema: "PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO OUALIFICADO NA MODALIDADE TENTADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL INIDÔNEO. NÃO OCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. SÚMULA 21/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada

apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. 3. Na hipótese, a prisão preventiva foi adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a elevada periculosidade do paciente e a extrema gravidade dos fatos, evidenciadas a partir do modus operandi e da violência do crime - tentativa de homicídio praticado, por meio de 16 facadas, em razão de sua ex-companheira ter, anteriormente, terminado o relacionamento. Não causando o óbito por circunstância alheia à vontade dele. 4. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 5. Nos termos da Súmula n. 21/STJ, pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução 6. Habeas corpus não conhecido." (STJ - HC 293.582/PI, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 14/11/2016) "RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXTORSÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apresentada fundamentação concreta, para garantia da aplicação da lei penal, evidenciada na evasão do réu do distrito da culpa, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva. 2. Recurso em habeas corpus improvido."(RHC 70.599/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA. iulgado em 13/09/2016. DJe 20/09/2016) "PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PREVENTIVO. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. I - Denotou-se à evidência que o Decreto Constritor Preventivo resultou concretamente fundamentado na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, em razão da gravidade concreta do crime em tela, da sua motivação, da periculosidade social da paciente, extraída do modus operandi do suposto delito, que teria sido motivado por discussão banal, não se consumando o crime por que a vítima correu do agressor, depois de receber seis facadas no abdômen e nas costas, e foi socorrida com terceiros com presteza. II - Ordem denegada. Decisão unânime." (TJ-PE - HC: 3191182 PE, Relator: Nivaldo Mulatinho de Medeiros Correia Filho, Data de Julgamento: 24/09/2014, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 01/10/2014) "HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 21/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PERICULOSIDADE DO AGENTE AFERIDA A PARTIR DO MODUS OPERANDI. TENTATIVA DE FUGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. De acordo com o enunciado 21 desta Corte, pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução criminal. 2. A decretação da prisão preventiva, medida cautelar de constrição à liberdade do réu ou acusado, deve, de fato, redobrar-se de prudência, tendo em vista sua função meramente instrumental, uma vez que visa garantir a eficácia de um futuro provimento jurisdicional condenatório; destarte, em obediência ao princípio da não-culpabilidade, a medida extrema deve fundar-se em razões objetivas e concretas, que indiquem sua correspondência com as hipóteses legais do art. 312 do CPP. 3. No entanto, in casu, o reconhecimento da materialidade do delito e da presença de indícios suficientes de autoria, aliados a periculosidade do réu, aferida através do modus operandi em que o ilícito se deu, de forma cruel e violenta (homicídio qualificado pela impossibilidade de defesa da vítima, morta a facadas dentro de sua própria casa), conjuntamente com o

fato do paciente ter tentado evadir-se do distrito da culpa, constituem motivação idônea, que torna imperiosa a manutenção da segregação provisória, como forma de se resquardar a ordem pública, e assegurar a futura aplicação da lei penal. Precedentes. 4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando preenchidos seus pressupostos legais, segundo reiterativa orientação jurisprudencial. 5. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada, em conformidade com o parecer ministerial." (STJ - HC: 86768 RS 2007/0161349-3, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 28/11/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 17.12.2007 p. 261) [Destaques acrescidos] Sob essas circunstâncias, não há como se acolher a tese de ausência de fundamentação idônea para o recolhimento preventivo. A decisão ora combatida encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a segregação cautelar foi mantida em oportunidades posteriores, como se infere da documentação acostada pelos Impetrantes, bem como dos informes do Juízo a quo, não se entendendo devida a sua revogação. Assim, corolário lógico, para garantir a ordem pública, a decisão mais coerente, a princípio, deve ser a manutenção do decreto objurgado, não se revelando suficiente a reprimir a conduta sub judice a mera aplicação das demais medidas cautelares, catalogadas na Lei 12.403/2011. Consectariamente, em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, iqualmente adotados como fundamentação decisória, e na esteira da manifestação da Procuradoria de Justiça, vota-se no sentido de CONHECER e DENEGAR a ordem de habeas corpus, uma vez não se vislumbrar a existência do proclamado constrangimento ilegal. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator